

2 — O cálculo de todas as percentagens é baseado no peso.

6.º — 1 — Quando o teor da humidade for superior a 14 % e até 16 %, o cereal sofrerá a depreciação correspondente à percentagem que exceda os 14 %.

2 — Se o sorgo apresentar um teor de humidade inferior a 14 % e até 10 % terá uma valorização equivalente à percentagem abaixo dos 14 %.

3 — O sorgo cujas características sejam de qualidade inferior aos valores indicados no n.º 4 poderá ser recebido pela Empresa Pública de Abastecimento de Cereais — EPAC, segundo condições a estabelecer.

III

Preços de venda das sementes de milho híbrido

7.º O preço da semente de milho híbrido para venda aos agricultores na campanha de 1981 fica sujeito ao regime de preços declarados.

IV

Disposições gerais

8.º Por aviso à lavoura, a Empresa Pública de Abastecimento de Cereais — EPAC, informará oportunamente as condições de entrega dos cereais nos seus silos, celeiros e armazéns, assim como as datas da sua abertura e encerramento.

9.º A Empresa Pública de Abastecimento de Cereais — EPAC, só receberá cereal quando as entregas se processem através dos produtores, possuidores do respectivo cartão de produtor, passado por esta Empresa.

10.º Fica revogado o Despacho Normativo n.º 133/80, de 18 de Abril.

Ministérios das Finanças e do Plano, da Agricultura e Pescas e do Comércio e Turismo, 2 de Setembro de 1981. — O Ministro das Finanças e do Plano, *João António de Moraes Leitão*. — O Ministro da Agricultura e Pescas, *António José Baptista Cardoso e Cunha*. — O Ministro do Comércio e Turismo, *Alexandre de Azevedo Vaz Pinto*.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO PLANO E DA INDÚSTRIA E ENERGIA

Despacho Normativo n.º 266/81

Tendo em conta os trabalhos desenvolvidos pelo grupo de trabalho criado pelo Despacho n.º 8/81 do Ministro das Finanças e do Plano, dando cumprimento ao disposto nas Resoluções n.ºs 61-A/81, de 10 de Fevereiro, e 89/81, de 23 de Abril, do Conselho de Ministros, e de acordo com o artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 260/76, de 8 de Abril, com a nova redacção introduzida pelo Decreto-Lei n.º 25/79, de 19 de Fevereiro, os Ministros das Finanças e do Plano e da Indústria e Energia determinam:

1 — São aprovados os instrumentos previsionais de gestão para 1981 apresentados pelos ENVC — Esta-

leiros Navais de Viana do Castelo, E. P., com as alterações decorrentes dos números seguintes do presente despacho normativo.

2 — Consideram-se incluídos no Programa de Investimentos do Sector Empresarial do Estado para 1981 os projectos dos ENVC — Estaleiros Navais de Viana do Castelo, E. P., a seguir discriminados:

(Milhares de contos)		
	FBCF em 1981	Despesa de investimento em 1981
Projectos de desenvolvimento:		
Em curso:		
Equipamento e beneficiação ...	15,8	19
Total	15,8	19

3 — No presente ano, para além das operações financeiras necessárias à actividade corrente, fica vedado à empresa e às instituições de crédito lançar e financiar qualquer novo projecto de investimento não contemplado no n.º 2.

4 — Para financiar as despesas de investimento referidas no n.º 2 fica a empresa autorizada, ao abrigo dos n.ºs 2, alínea e), e 3 do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 260/76, de 8 de Abril, com a nova redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 25/79, de 19 de Fevereiro, a recorrer ao mercado interno para a obtenção do capital alheio a médio ou longo prazo necessário à concretização dos projectos incluídos no Programa de Investimentos do Sector Empresarial do Estado para 1981.

5 — Decorrente dos objectivos do plano anual, a empresa deverá adequar o seu programa de investimentos de molde que a variável de programação macroeconómica — formação bruta de capital fixo — não exceda 95 % do valor referido no n.º 2.

Ministérios das Finanças e do Plano e da Indústria e Energia, 30 de Junho de 1981. — O Ministro das Finanças e do Plano, *João António de Moraes Leitão*. — O Ministro da Indústria e Energia, *Ricardo Manuel Simões Bayão Horta*.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO PLANO, DA INDÚSTRIA E ENERGIA E DA REFORMA ADMINISTRATIVA

Portaria n.º 862/81 de 26 de Setembro

Ao abrigo do disposto no artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 191-F/79, de 26 de Junho:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros das Finanças e do Plano e da Indústria e Energia e pelo Secretário de Estado da Reforma Administrativa, o seguinte:

1.º É criado no quadro do pessoal da Direcção-Geral das Indústrias Química e Metalúrgica, constante do anexo IX à Portaria n.º 248/80, de 24 de Maio, o seguinte lugar:

Técnico superior principal, letra D — 1.